PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 39, DE 17 DE ABRIL DE 2024.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Itapoá.

LEI

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Itapoá.
Art. 2°. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de informar o Centro de Bem Estar Animal (CBAE).
Art. 3°. O não cumprimento desta Lei poderá também ser considerado maus-tratos aos animais e implicará ao autor as sanções administrativas, previstas na Lei Municipal n. 894, de 19 de agosto de 2019, no seu art. 5º, §1, incisos I e II.
Art. 4º. Fica o Município autorizado a divulgar fotos do animal atropelado, quando este for doméstico, para fins de localização do tutor responsável.
Paragrafo único. Quando localizado o tutor responsável e o animal de sua propriedade for o causador do acidente, aquele, mediante o desejo da outra parte, poderá ser intimado a arcar com os prejuízos materiais da parte lesada, a qual adotará por sua conta os meios para isso.
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 17 de abril de 2024.

João Marcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conform o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 39/2024

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1°, VII, veda qualquer prática que submeta os animais à crueldade ou à agressão. Segundo o dispositivo constitucional, "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade".

Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal n. 9.605/98 - e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorrem constantemente.

Pensando no bem-estar do animal e buscando fazer com que os animais atropelados sejam cuidados e não apenas largados a sua própria sorte, o projeto busca fazer com que o município seja parte também em acolher estes animais atropelados e use sua estrutura como forma de apoio. Afinal, nem sempre o condutor do veículo é o responsável pelo ato do atropelamento, e o município sendo parceiro no recolhimento deste animal, diminui até o prejuízo financeiro deste condutor.

Além disso, o município pode divulgar em suas redes sociais e até mesmo em site oficial, fotos do animal que sofreu atropelamento para que seja localizado seu tutor legal e o mesmo possa novamente ter seu animal e nos casos onde o condutor não for o causador do atropelamento, o tutor seja responsabilizado por possíveis prejuízos material ao condutor.

E quanto à sansão administrativa, se faz necessário, visto que, muitos condutores atropelam os animais e não param para prestar socorro, e se entende que não prestar socorro em caso de atropelamento pode ser equiparado a maus-tratos.

Assim, o presente Projeto de Lei visa cumprir com o dever nosso de zelar pelo bem-estar animal. E se faz necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito ao tutor pela sua falta de atenção com o animal. O município deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador de legislações que versem sobre a proteção dos animais, sejam eles domésticos ou silvestres.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 17 de abril de 2024.

João Marcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador